

Matriz de Gerenciamento de Riscos

1. Informações Básicas

Número da Matriz de Alocação de Riscos	Responsável pela Edição	Data de Criação
11/2025	DIOGO HENRIQUE FERREIRA LEAO DA CRUZ	31/01/2025 15:46
Objeto da Matriz de Riscos		
Aquisição de 400 (quatrocentos) veículos - tipo viatura policial para substituição/complementação da frota da SPTC.		

2. Histórico de Revisões

Nenhuma Revisão encontrada.

3. Riscos Identificados

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-01	Insuficiência de recursos orçamentários para executar a contratação.	Orçamento insuficiente disponibilizado na LOA, contingenciamento do orçamento ou surgimento de outras demandas mais prioritárias e urgentes.	Planejamento	Administração	Alto	

Impactos

1 Não execução da contratação com possíveis impactos nas atividades desenvolvidas pela unidade.

Ações Preventivas

P-01 Elaboração do Plano de Contratações Anual mapeando todas as demandas do órgão, com o objetivo de subsidiar a LOA. **Responsável:** DIOGO HENRIQUE FERREIRA LEAO DA CRUZ

Ações de Contingência

C-01 Adequação da demanda à realidade orçamentária. **Responsável:** DIOGO HENRIQUE FERREIRA LEAO DA CRUZ

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-02	Atraso na conclusão do processo licitatório.	Elaboração dos documentos exigidos no processo de contratação fora do tempo hábil, ou elaboração dos documentos em desacordo com as exigências legais, inviabilizando a publicação do edital da licitação. Ingerência sobre o tempo necessário para análise do processo por parte de órgãos externos à SPTC.	Planejamento	Administração	Médio	

Impactos

1 Não execução da contratação dentro do prazo previsto podendo gerar impactos nas atividades desenvolvidas pela unidade.

Ações Preventivas

P-01 Executar o calendário de contratações (PCA) respeitando os prazos para início dos processos. **Responsável:** DIOGO HENRIQUE FERREIRA LEAO DA CRUZ

Ações de Contingência

C-01 Verificação de alternativas possíveis para mitigação dos impactos, como racionalização do consumo dos bens ou serviços. **Responsável:** DIOGO HENRIQUE FERREIRA LEAO DA CRUZ

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-03	Licitação deserta ou fracassada.	Falha na fase de planejamento do processo licitatório ou grande oscilação de preços praticados pelo mercado.	Planejamento	Administração	Médio	

Impactos

1 Não execução da contratação dentro do prazo previsto podendo gerar impactos nas atividades desenvolvidas pela unidade.

Ações Preventivas

P-01 Oferecimento de curso de capacitação para as unidades realizadoras de pesquisa de preços de modo que os orçamentos reflitam os valores praticados pelo mercado. **Responsável:** DIOGO HENRIQUE FERREIRA LEAO DA CRUZ

Ações de Contingência

C-01 Solicitação de correção da pesquisa de preços. **Responsável:** DIOGO HENRIQUE FERREIRA LEAO DA CRUZ

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-04	Subdimensionamento da demanda.	Planejamento inadequado.	Planejamento	Administração	Médio	

Impactos

1 Contratação em desacordo com a necessidade da unidade podendo gerar impactos nas atividades desenvolvidas.

Ações Preventivas

P-01 Planejar e estimar os quantitativos por meio de contratações anteriores e/ou levantamento que indique a real necessidade. **Responsável:** DIOGO HENRIQUE FERREIRA LEAO DA CRUZ

Ações de Contingência

C-01 Avaliar a possibilidade da realização de aditamento ou contratação complementar. **Responsável:** DIOGO HENRIQUE FERREIRA LEAO DA CRUZ

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-05	Atraso/inexecução do contrato.	Empresa contratada atrasa ou não executa o contrato.	Gestão de Contrato	Administração	Baixo	

Impactos

1 Não execução da contratação no prazo previsto com possíveis impactos nas atividades desenvolvidas pela unidade.

Ações Preventivas

P-01 Comunicar o gestor do contrato quando da assinatura do contrato ou emissão da nota de empenho, de forma que este possa acompanhar os prazos de execução junto à empresa contratada. **Responsável:** DIOGO HENRIQUE FERREIRA LEAO DA CRUZ

Ações de Contingência

C-01 Encaminhamento para abertura de processo sancionatório. **Responsável:** DIOGO HENRIQUE FERREIRA LEAO DA CRUZ

4. Acompanhamento das Ações de Tratamento de Riscos

Nenhum acompanhamento incluído.

5. Responsáveis / Assinantes

DIOGO HENRIQUE FERREIRA LEAO DA CRUZ

Equipe de instrução processual



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO: 060.00002714/2025-03
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICA-CIENTÍFICA
PARECER: CJ/SSP n.º 558/2025
EMENTA: LICITAÇÃO. Registro de preços. Pregão Eletrônico. Procedimento destinado à constituição de Ata de Registro de Preços visando à aquisição de viaturas caracterizadas para complementar a frota da Superintendência da Polícia Técnico Científica. Exame da instrução dos autos, bem como da minuta de edital e anexos, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto federal nº 11.462/2023 e regulamentos específicos do Estado de São Paulo. Necessidade de revisão e complementação da instrução procedimental. Viabilidade jurídica, desde que atendidas todas as recomendações e observações efetuadas no opinativo.

1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado pela Superintendência da Polícia Técnico Científica – SPTC, visando a deflagração de licitação, na modalidade de *pregão eletrônico*, tendo por finalidade a constituição de **Ata de Registro de Preços**, objetivando a aquisição futura de **viaturas caracterizadas** para os Institutos de Criminalística e Médico Legal, nas seguintes quantidades estimadas: (1) 221 (duzentos e vinte e um) veículos tipo SUV compacto/minivan; (2) 120 (cento e vinte) veículos tipo SUV médico/minivan; (3) 50 (cinquenta) veículos tipo SUV automático (3 cilindros)/minivan; (4) 2 (dois) veículos tipo guincho; (5) 2 (dois) veículos tipo furgão grande; (6) 3 (três) veículos tipo furgão pequeno; e (7) 2 (dois) veículos tipo pick up.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

2. A instrução dos autos digitais contempla, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) Memorando do Senhor Superintendente (id. 0054617007);
- b) Documentação de id. 0054617100: Nota Técnica DCTI (págs. 29/30) e autorização para aquisição de 201 (duzentos e um) veículos novos pelo Secretário de Gestão e Governo Digital (pág. 31), no expediente SEI nº 060.00013450/2024-24;
- c) Documentação de id. 0054617113: Nota Técnica DMI/COGM nº 11/2025 (págs. 11/12), acerca da aquisição de 400 (quatrocentos) veículos pela SPTC, no expediente SEI nº 060.00025574/2024-52;
- d) Documento de formalização da demanda (id. 0054617108);
- e) Estudo técnico preliminar 55/2025 (id. 0054617109);
- f) Descrição do item na BEC (id. 0054617258);
- g) Cotações dos preços dos veículos pela Tabela FIPE (id. 0054617259);
- h) Orçamento da empresa *Raytec Veículos* para os serviços de caracterização e adaptação das viaturas (id. 0054617262);
- i) Orçamento da empresa *Ensesig Indústria e Comércio Ltda* para os serviços de caracterização e adaptação das viaturas (id. 0054617263);
- j) Orçamento da empresa *Flash Engenharia* para os serviços de caracterização e adaptação das viaturas (id. 0054617246);
- k) Planilha orçamentária (id. 0054637154);
- l) Termo de autuação (id. 0054686073);
- m) Despacho autorizador do Senhor Superintendente (id. 0054694323);
- n) Portarias da SPTC (id. 0054695191);
- o) Certificado de participação em curso de formação de pregoeiro (id. 0054695762);
- p) Declaração de uso de minutas padronizadas (id. 0054713949);
- q) Termo de referência 6/2025 (id. 0054739432);
- r) Matriz de riscos (id. 0054745276);
- s) Minuta do edital (id. 0054885554);
- t) Despacho da Senhora Diretora da Divisão de Administração (id. 0054887584);
- u) Cota CJ/SSP nº 57/2025 (id. 0057212238);
- v) Despacho autorizador do Senhor Superintendente (id. 0058790851);
- w) Estudo técnico preliminar 55/2025 (id. 0060677478);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

- x) Minuta do edital (id. 0060682074);
- y) Declaração de utilização de minutas padronizadas (id. 0060682396);
- z) Despacho do Senhor Diretor Substituto da Divisão de Administração (id. 0060684973).

3. Assim instruídos, foram os autos encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021¹.

É o relatório do essencial. Passo a opinar, com a urgência solicitada².

I – Considerações iniciais

4. Preliminarmente, saliento que a manifestação desta Consultoria Jurídica é pontual e cinge-se ao exame da viabilidade da deflagração do certame nos termos propostos pela origem sob o enfoque estritamente **jurídico**³, não sendo sua atribuição analisar a conveniência e oportunidade da contratação ou verificar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Ressalta-se, ainda, que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, não traduzindo um ato administrativo de cunho decisório.

5. Registra-se, ademais, que diversos aspectos da Lei Federal nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) ainda não foram regulamentados no Estado de São Paulo, valendo sugerir que a origem acompanhe atentamente a edição de novos decretos tratando da matéria, bem como os comunicados disponibilizados no portal compras.sp.gov.br, com destaque para o campo da legislação (que contém tabela com os atos já editados e aqueles em elaboração)⁴. Caso sobrevenha alguma

¹ Artigo 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

² Conforme mensagem eletrônica datada de 28/04/2025, às 18:51.

³ À luz do artigo 132 da Constituição Federal de 1988, artigo 98 da Constituição Estadual e artigo 45 da Lei Complementar nº 1270/2015.

⁴ Disponível em <<https://compras.sp.gov.br/legislacao/>>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

regulamentação alterando as premissas do presente opinativo, a unidade poderá submeter eventuais dúvidas à análise desta Consultoria Jurídica.

II – Sistema de registro de preços

6. O sistema de registro de preços é definido pela Lei federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos – NLCC, como o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras” (artigo 6º, inciso XLV).

7. Trata-se de procedimento auxiliar das licitações e contratações regidas pela NLCC, que deve obedecer “a critérios claros e objetivos definidos em regulamento” (artigo 78, inciso IV, e § 1º).

8. Este sistema está previsto nos artigos 82 a 86 da NLCC, que estipulam, sucessivamente, (i) as regras específicas para o edital de licitação de registro de preços, (ii) o compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas e a faculdade de contratação pela Administração, (iii) o prazo de vigência da ata de registro de preços, (iv) a possibilidade de contratação da execução de obras e serviços de engenharia por meio do sistema de registro de preços e (v) o procedimento público de intenção de registro de preços pelo órgão ou entidade gerenciadora.

9. No caso específico de **aquisição de bens**, o artigo 40, inciso I, da lei determina que o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente.

10. O sistema de registro de preços está regulamentado, no âmbito da Administração Pública **federal**, pelo Decreto federal nº 11.462/2023. No Estado de São



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Paulo, ainda não foi emitido decreto regulamentador acerca da matéria⁵, motivo pelo qual poderão ser aplicadas as disposições da normativa federal, por força do disposto no artigo 1º do Decreto estadual nº 67.608/2023⁶, com as condições previstas no artigo 2º⁷.

11. O artigo 3º do Decreto federal nº 11.462/2023 estipula que o Sistema de Registro de Preços – SRP “*poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução*

⁵ De acordo com <https://compras.sp.gov.br/legislacao/>, acesso em 05/05/2025, futuro decreto estadual de sistema de registro de preços está em fase de elaboração.

⁶ Artigo 1º. Enquanto não houver regulamentação estadual específica sobre a regra de transição entre os regimes jurídicos de contratações públicas, os órgãos da Administração Pública estadual direta e autárquica adotarão, excepcionalmente, no que couber, os regulamentos editados pelo Poder Executivo federal para aplicação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente os seguintes atos normativos: (...).

Artigo 2º. Na aplicação dos atos normativos de que trata o artigo 1º deste decreto, deverão ser observadas as seguintes condições: I - as exigências de requisitos de habilitação ou de garantia de execução contratual poderão ser alteradas mediante justificativa da autoridade competente; II - os prazos de vencimento das obrigações contratuais, observada a ordem cronológica de que trata o artigo 141 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 32.117, de 10 de agosto de 1990, observadas as exceções estabelecidas em norma específica; III - a correção monetária por atraso de pagamento nos contratos será computada mediante aplicação da taxa de variação da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 32.117, de 10 de agosto de 1990; IV - a estipulação em edital de índice de reajustamento em sentido estrito observará o disposto no § 7º do artigo 25 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicando-se, ressalvada justificada inadequação à realidade de mercado: a) fórmula paramétrica baseada no IPC-FIPE - Índice de Preços ao Consumidor elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo, quando se tratar de reajustamento em sentido estrito de preços de contratos de serviços, conforme definido pela Secretaria de Gestão e Governo Digital; ou b) índices de preços de obras públicas e demais índices divulgados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 48.326, de 12 de dezembro de 2003, e do artigo 5º do Decreto nº 27.133, de 26 de junho de 1987, desde que o índice a ser aplicado reflita a realidade de mercado do objeto da contratação; V - serão considerados os resultados de pesquisas de preços de insumos dos serviços de informática de que trata o inciso III do artigo 61 do Decreto nº 66.016, de 15 de setembro de 2021, para exame da compatibilidade dos preços ofertados pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP; VI - nas contratações que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado poderá ser definido por meio da utilização de sistemas de custos adotados pelo Estado de São Paulo; VII - a contratação de serviços abrangidos por Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados - CADTERC observará os parâmetros e preços de referência atualizados neles divulgados, disponibilizados no sítio eletrônico <http://www.cadterc.sp.gov.br>; VIII - nas contratações com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a autoridade competente definirá as medidas que serão previstas em edital ou em contrato para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, sendo-lhe facultada a adoção de uma ou mais das medidas elencadas no § 3º do artigo 121 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

⁷ Conforme Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP – Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – v. 4 – 19.3.2024, pág. 45.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

12. No caso dos autos, o Senhor Superintendente justificou a opção pelo SRP “*considerando a necessidade de contratações frequentes nos próximos 12 meses*” (id. 0058790851, item I). O SRP pretendido se enquadra, portanto, na hipótese do *caput* e do inciso I do artigo 3º, do Decreto federal nº 11.462/2023.

13. Nos termos do artigo 86 da Lei federal nº 14.133/2021⁸ e artigo 9º do Decreto federal nº 11.462/2023, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da **intenção de registro de preços – IRP** perante possíveis órgãos participantes. Será dispensável essa divulgação quando o órgão ou a entidade

⁸ Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. § 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. § 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. § 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei. § 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo. § 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

gerenciadora for o único contratante (artigo 86, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021, e artigo 9º, § 2º, do Decreto federal nº 11.462/2023).

14. Sobre este aspecto, o Senhor Superintendente declarou que não seria realizado o procedimento do IRP “*devido ao órgão gerenciador ser o único participante da ATA, conforme justificado no tópico acima da não aceitação de “participantes” e “caronas”, amparado ainda na lei 14133 de 2021, em seu art. 86 §1º*” (id. 0058790851), diante das particularidades do objeto (viaturas caracterizadas para a Polícia Técnico Científica).

III – Análise formal do expediente

III.1 - Modalidade licitatória, critério de julgamento e modo de disputa

15. O pregão, como modalidade licitatória, deverá ser utilizado para a aquisição de “*bens e serviços comuns*”, assim definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do artigo 6º, incisos XIII⁹ e XLI¹⁰, e artigo 29¹¹, ambos da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC (Lei Federal nº 14.133/2021).

16. No caso dos autos, o Senhor Superintendente afirmou expressamente que se trata de “bens de natureza comum” (id. 0058790851), a autorizar a adoção da modalidade pregão, em sua forma eletrônica, em atenção ao disposto no §2º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021¹², tal como proposto pela origem.

⁹ Artigo 6º. (...) XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;.

¹⁰ Artigo 6º. (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;.

¹¹ Artigo 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

¹² Artigo 17. (...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

17. Ainda de acordo com o artigo 6º, inciso XLI, da NLLC, a licitação para aquisição de bens e serviços comuns por meio do pregão poderá ter como critério de julgamento “o de menor preço ou o de maior desconto”. No caso concreto, o despacho autorizador indica que foi escolhido o critério de julgamento do **menor preço** e o modo de disputa **aberto e fechado** (id. 0058790851).

18. É recomendável, todavia, que a autoridade competente se manifeste expressamente sobre o critério de julgamento e o modo de disputa da licitação ora proposta, justificando sua escolha de modo a se certificar quanto à adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (artigo 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021¹³).

III.2 – Demais Observações preliminares

III.2.1 – Competência para autorizar a licitação

19. Quanto à autoridade competente para autorizar a deflagração do certame, enquanto não editado decreto regulamentar explicitando as competências para o exercício das atividades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, o entendimento consignado no despacho da Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024 é o de que deverão ser observados os decretos que tratam da organização administrativa e que regulamentavam as competências para os atos relativos a licitações e contratos ainda que produzidos sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2002.

20. No caso do pregão, a competência para autorizar a deflagração do certame foi definida de acordo com o valor estimado da contratação, nos termos do artigo

¹³ Artigo. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

3º do Decreto Estadual nº 47.297/2002¹⁴. Por conseguinte, caberá ao Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Superintendente de Autarquia, Chefe de Gabinete e dirigentes de unidades orçamentárias autorizar a licitação quando o montante previsto for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); quando for inferior, a competência desloca-se para o dirigente da unidade de despesa.

21. No caso dos autos, a planilha orçamentária (id. 0054637154) indica que o valor estimado da contratação **supera** o limite acima, de modo a atrair a competência do dirigente da unidade orçamentária, que na hipótese é a Superintendência da Polícia Técnico-Científica, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 57.947/2012 e suas sucessivas alterações (artigo 1º, inciso V).

III.2.2 - Designação dos agentes públicos da contratação

22. Os artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplinam a designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da citada lei, introduzindo as figuras do agente de contratação e da comissão de contratação, mantida a designação de pregoeiro para o agente responsável pela condução do pregão (§5º do artigo 8º). O artigo 9º estabelece as vedações ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos.

23. No âmbito do Estado de São Paulo, o Decreto Estadual nº 68.220/2023 regulamentou o § 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplinando a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e dos fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo. O artigo 3º do decreto cuida da designação desses agentes, enquanto o artigo 4º prevê a aplicação do **princípio da segregação das funções**¹⁵, vedando a

¹⁴ Especificamente quanto ao Decreto Estadual nº 47.297/2002, assim constou da cartilha Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP – Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2024, Versão 3 – 12.3.2024): “*Sem prejuízo de eventual tratamento específico no caso concreto, previsto em outras normas, em princípio, podem ser consideradas recepcionadas as regras de competência para autorizar licitação na modalidade pregão, previstas no Decreto nº 47.297/2002, diante do artigo 189 da NLLC*”.

¹⁵ A Lei Federal nº 14.133/2021 elencou, em seu artigo 5º, o rol de princípios que norteiam sua aplicação, dentre os quais foi incluído expressamente o princípio da segregação de funções. Já o §1º do artigo 7º do mesmo diploma legal é claro ao estabelecer que a autoridade competente “(...) deverá observar o princípio da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

24. No caso, a autoridade competente designou os agentes públicos envolvidos no procedimento licitatório por meio do despacho de id. 0058790851, recomendando-se que se ateste no expediente que tais agentes cumprem fielmente os requisitos do artigo 3º do Decreto Estadual nº 68.220/2023¹⁶, não incorrendo nas vedações dos artigos 4º e 5º do mesmo decreto, bem como nas do artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

III.2.3 – O documento de formalização de demanda – DFD

25. O artigo 12, inciso VII, da NLLC dispõe que *“a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a*

segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação”.

¹⁶ Artigo 3º. Para o desempenho das atividades previstas neste decreto, a autoridade competente do órgão ou entidade, observadas as respectivas normas de organização administrativa, designará os agentes públicos e respectivos substitutos para o desempenho das funções de que tratam este decreto, os quais deverão: I - ser, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública; II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou de contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. § 1º - Para fins do disposto no inciso III deste artigo, considera-se: 1. contratado habitual a pessoa física e jurídica com histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade que evidencie significativa probabilidade de novas contratações; 2. incidir a vedação de vínculo conjugal, de convivência ou de parentesco em relação aos agentes públicos que atuem em processos de contratação, no mesmo órgão ou entidade, de objetos idênticos, semelhantes ou relativos ao mesmo ramo de atividade do licitante ou do contratado habitual. § 2º - Os agentes de contratação, seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. § 3º - O gestor, os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições previamente à designação para o exercício da função. § 4º - A impossibilidade da designação dos membros da comissão de contratação, da equipe de apoio ou do gestor e dos fiscais de contrato recair em servidores efetivos ou empregados pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade contratante deverá ser previamente justificada nos autos do processo da contratação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

elaboração das respectivas leis orçamentárias”. De acordo com o disposto no artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023, o documento de formalização de demanda – DFD é “*documento que fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação*”.

26. Nesse contexto, o DFD revela-se como artefato de extrema importância para a licitação, constituindo o ato inicial que deflagrará todo o procedimento administrativo de contratação.

27. O artigo 7º do Decreto Estadual nº 67.689/2023¹⁷ prevê as informações mínimas que devem constar do documento de formalização de demanda, o que se recomenda seja observado pela Administração, adotando-se o **modelo constante do Portal Compras de São Paulo**, disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, na aba Toolkits¹⁸.

28. No caso em análise, consta a juntada de DFD (id. 0054617108), que contém informações básicas sobre a contratação proposta.

III.3 – Fase preparatória

29. A Lei Federal nº 14.133/2023 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de

¹⁷ **Artigo 7º.** Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

¹⁸ Disponível em: <<https://compras.sp.gov.br/agente-publico/arquivos-documentos-padronizados/>>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

gestão que possam interferir na contratação, compreendidos os elementos abaixo relacionados, conforme artigo 18:

“Art. 18 (...)

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”.

30. Nesse passo, cumpre analisar alguns dos elementos citados, necessários à deflagração do certame ora proposto.

III.3.1 - Estudo Técnico Preliminar (artigo 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

31. O estudo técnico preliminar – ETP é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. É o documento que evidencia o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

32. No âmbito do Estado de São Paulo, o ETP foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 68.017/2023, que o define como “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo e oferece subsídios ao anteprojeto, ao termo de referência ou a projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*” (artigo 2º, inciso I).

33. O decreto em questão também detalhou os procedimentos a serem adotados pelo órgão ou entidade licitante, especialmente a utilização do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal. É recomendável que conste dos autos a menção à utilização sistema mencionado e à observância do Manual do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

34. O artigo 4º do Decreto Estadual nº 68.017/2023¹⁹ estabelece aspectos que devem ser considerados no momento da elaboração do ETP. Não identifiquei dos autos manifestação certificando que tal dispositivo tenha sido considerado na confecção do documento em tela, o que se recomenda seja atestado pela unidade de origem.

¹⁹ Artigo 4º. A elaboração do ETP deverá considerar: I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízo à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; IV - os ETPs de outros órgãos e entidades, disponíveis na base de dados do Sistema ETP Digital, voltados ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

35. O artigo 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 apresenta o rol de elementos que devem constituir o ETP, o que também foi reproduzido, em linhas gerais, nos incisos do artigo 5º do Decreto Estadual nº 68.017/2023. Segundo o §1º deste último dispositivo, o documento deverá conter, **no mínimo**, os elementos dos incisos I, V, VI, VII e XII. São eles: descrição da necessidade da contratação (inciso I); estimativa das quantidades a serem contratadas (inciso V); estimativa do valor da contratação (inciso VI); justificativas para o parcelamento ou não da solução (inciso VII); e manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inciso XIII). Caso não sejam contemplados no ETP os demais elementos previstos nos incisos do “caput” (incisos II, III, IV, VIII, IX, X, XI e XII), deverão ser apresentadas as devidas justificativas.

36. Vale anotar que a identificação da **necessidade da contratação** é a primeira questão a ser enfrentada em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando, assim, qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

37. Recorda-se que esse tipo de justificativa deve ser suficiente para demonstrar a indispensabilidade da contratação que se pretende realizar, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração. É certo, entretanto, que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito das razões do Administrador, que envolve os juízos de oportunidade e conveniência, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto.

38. O ETP deve definir o objeto e estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio da solução escolhida. De acordo com o inciso V do artigo 5º do decreto, a **estimativa das quantidades** deve estar acompanhada “*das memórias de cálculo e dos documentos que lhe*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala”.

39. Nessa linha, deve-se evitar estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que demonstrem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda. Convém reforçar que a metodologia utilizada para o cálculo dos quantitativos deve ser exposta de maneira clara no ETP, juntando-se as memórias de cálculo e todos os documentos que lhes respaldam (como, por exemplo, faturas ou o histórico de consumo de contratações anteriores, dados sobre a demanda interna, gráficos etc.). Esses elementos são indispensáveis para se afastar eventuais alegações de falhas na etapa de planejamento da contratação.

40. Também é elemento obrigatório do ETP a **estimativa do valor da contratação**²⁰, igualmente acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (artigo 5º, inciso VI).

41. Outro aspecto que deve ser levando em conta na etapa de planejamento da licitação é o **parcelamento ou não da solução**, cuja justificativa deve constar do ETP. Especificamente para o planejamento de **compras**, o artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que as licitações devem atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (inciso V, alínea “b”).

42. A aplicação do princípio do parcelamento, no que se refere às compras, deve considerar: (i) a viabilidade da divisão do objeto em lotes; (ii) o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e (iii) o dever de buscar a

²⁰ A respeito do assunto, cita-se o Enunciado nº 10 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias-gerais dos Estados e do Distrito Federal – FONACON: “A estimativa do valor da contratação, exigida quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, poderá ser feita se forma sumária, com documentos de pronta consulta e imediatamente disponíveis não necessitando seguir o rigor do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado (artigo 40, § 2º, NLLC). Já o §3º prevê as hipóteses em que o parcelamento não será adotado, o que deve sempre ser verificado e objeto de manifestação pela área técnica. Lembro que a decisão final acerca do parcelamento envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pela unidade licitante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.

43. Ainda como elemento obrigatório do ETP, cabe à Autoridade apresentar **manifestação conclusiva** sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

44. O Decreto Estadual nº 68.017/2023 estabelece ainda que a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual (PCA), com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração (artigo 3º, inciso II). Frise-se que, no âmbito do Estado de São Paulo, o plano de contratações anual encontra-se regulamentado pelo Decreto Estadual nº 67.689/2023.

45. No caso concreto, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar nº 55/2025 (id. 0060677478), contemplando os seguintes tópicos: (1) informações básicas, (2) descrição da necessidade, (3) área requisitante, (4) descrição dos requisitos da contratação, (5) levantamento de mercado, (6) descrição da solução como um todo, (7) estimativa das quantidades a serem contratadas, (8) estimativa do valor da contratação, (9) justificativa para o parcelamento ou não da solução, (10) contratações correlatas e/ou interdependentes, (11) alinhamento entre a contratação e o planejamento, (12) observação, (13) benefícios a serem alcançados, (14) providências a serem adotadas, (15) possíveis impactos ambientais, (16) declaração de viabilidade e (17) responsáveis.

46. Sendo assim, o ETP dos autos observou formalmente os requisitos mínimos do artigo 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 68.017/2023, valendo reiterar as exigências mencionadas acima. Sem prejuízo, cabem as seguintes observações ao documento dos autos:

- a) Item 2. Complementar a necessidade da contratação, com referência a eventual defasagem e/ou idade da frota hoje existente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

- b) Item 4. A descrição dos requisitos da contratação está composta dos seguintes tópicos: garantia e assistência técnica, prazo, locais e condições de entrega, condições de recebimento do objeto e memorial descritivo. No memorial descritivo, estão relacionadas as adaptações a serem realizadas nos veículos. Todavia, cumpre esclarecer se tais serviços serão realizados igualmente em todas as viaturas, ou se há alguns específicos para certos tipos de veículos.
- c) Item 4. Estabelecido que a contratada deve manter oficina nos municípios listados, o que deve estar devidamente justificado para que não se alegue eventual restrição à competitividade do certame.
- d) Item 4. Estabelecido prazo de entrega dos bens em 120 (cento e vinte) dias, na sede da SPTC. Fixado também prazo para entrega de 'protótipo', bem como da documentação pertinente.
- e) Item 5. Com relação ao levantamento de mercado, foram apontadas três possíveis soluções (compra dos veículos com todas as adaptações, aluguel e compra dos veículos sem adaptações para posterior contratação de empresa para as devidas adaptações), indicando-se a compra com as adaptações como a mais vantajosa.
- f) Item 7. Recomenda-se que se deixe claro como foram calculados os quantitativos estimados, demonstrando-se que correspondem efetivamente à demanda da SPTC (com a juntada dos memoriais de cálculo e documentos que dão suporte à estimativa).
- g) Item 8 (pág. 26, está ausente o numeral). No que toca à estimativa do valor da contratação, consta equivocadamente que *“por determinação da Consultoria Jurídica da pasta foi determinado sigilo nos valores estimados”*. Se por um lado na Cota CJ/SSP nº 57/2025 (id. 0057212238) não há qualquer orientação neste sentido, por outro cabe à autoridade competente decidir sobre eventual sigilo dos orçamentos, apresentando a devida justificativa, nos termos do artigo 24 da Lei nº 14.133/2021²¹.
- h) Item 9. Apresentar a justificativa para o parcelamento ou não da solução, de acordo com o artigo 40 da NLLC acima citado.
- i) Item 11. Considerando que o contrato não foi formalizado no ano de 2024, não haverá a incidência da exceção prevista no artigo único da disposição transitória do

²¹ Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso: I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo; II - (VETADO). Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Decreto Estadual nº 67.689/2023, sendo necessário acrescentar no ETP as informações atinentes ao registro da contratação no Plano de Contratações Anual de **2025**.

- j) Item 12. Determinado que não haverá órgãos participantes nem caronas, considerando as particularidades do objeto, consistente em viaturas **caracterizadas**, adaptadas aos específicos padrões da Polícia Técnico Científica do Estado de São Paulo.
- k) Item 13. Apresentados os benefícios para aquisição dos específicos modelos pretendidos.

47. Lembro, outrossim, que o ETP constitui documento de **ordem eminentemente técnica**, não cabendo a este órgão jurídico aprofundar a análise de seu conteúdo, de sorte a recomendar que o setor técnico revise o documento cuidadosamente, certificando-se de que está em conformidade com os parâmetros exigidos pela legislação, conforme delineado acima.

III.3.2 - Mapa de riscos (artigo 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021)

48. A **análise de riscos**²² consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida pode gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. A Administração tem o dever de avaliar os riscos pertinentes à licitação e à execução contratual. Esses fatores se refletirão nas decisões adotadas para a elaboração do certame e em regras contratuais específicas.

²² De acordo com a publicação Instrumentos de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU: “[o] gerenciamento de riscos, então, trata-se de importante etapa do Planejamento da Contratação em que cabe à equipe responsável pela sua realização: • identificar os principais riscos que possam comprometer a efetividade da contratação ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades do órgão; • avaliar os riscos que foram identificados e mensurar a probabilidade de sua ocorrência e o seu possível impacto; • conferir tratamento aos riscos por meio da definição de ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos e consequência (“ações preventivas”), ou então, para os riscos que persistirem, definir as “ações de contingência” para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; • definir os responsáveis pelas ações de tratamento e monitoramento dos riscos, sendo relevante a indicação do setor que, de fato, tenha atribuição para tratar de forma eficiente os eventos mapeados”. Instrumento de padronização dos procedimentos de contratação – Brasília: Advocacia-Geral da União : Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

49. O gerenciamento de risco se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XXVII, da Lei Federal nº 14.133/2021²³ (cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste).

50. No caso dos autos, foi juntado documento intitulado “matriz de gerenciamento de riscos” (id. 0054745276), que se refere à “análise de riscos” do artigo 18, inciso X, da NLLC.

III.3.3 - Termo de Referência (artigo 18, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021)

51. O termo de referência – TR é o documento destinado à definição e caracterização do objeto contratual, cujos parâmetros e elementos descritivos estão relacionados no artigo 6º, inciso XXIII²⁴, da Lei Federal nº 14.133/2021.

52. Observo que o Decreto nº 68.185/2023 orienta a elaboração do TR no âmbito estadual, destacando-se a necessidade de utilização do **Sistema TR Digital**,

²³ Artigo 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

²⁴ Artigo 6º (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

disponível no Portal de Compras do Governo Federal (art. 1º, §1º²⁵), bem como de observância aos procedimentos estabelecidos no Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado (art. 1º, §2º²⁶), o que se sugere seja atestado nos autos.

53. Recomenda-se, ademais, que o TR observe o modelo disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, constante do toolkit voltado ao Pregão Eletrônico no Portal Compras de São Paulo²⁷, em razão do disposto no §3º do artigo 6º do citado Decreto estadual nº 68.185/2023²⁸.

54. Frise-se que deverão ser registrados no Sistema TR Digital os parâmetros e elementos descritivos constantes do artigo 6º do Decreto nº 68.185/2023, tais como a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária.

55. Especificamente em relação a **compras**, o §1º do artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021²⁹ prevê informações adicionais que devem ser contempladas pelo Termo de Referência, tais como (i) especificação do produto preferencialmente conforme catálogo eletrônico de **padronização**, (ii) indicação dos **locais de entrega** e das regras para **recebimento provisório e definitivo**, e (iii) especificação da **garantia** e

²⁵ Artigo 1º. Este decreto dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo. §1º - Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

²⁶ §2º- Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, para acesso e operacionalização do sistema, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

²⁷ Disponível em: <<https://compras.sp.gov.br/toolkits/>>

²⁸ Artigo 6º. Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos: (...) §3º - Deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, que conterão os elementos previstos neste artigo.

²⁹ Artigo 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) §1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

condições de **manutenção e assistência técnica**, cabendo ao setor técnico observá-las quando da elaboração do aludido documento.

56. De acordo com o artigo 10 do Decreto nº 68.021/2023³⁰, que institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, nos termos do inciso II do artigo 19 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, a não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

57. O Termo de Referência deve definir, ainda, as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (art. 18, III, da Lei federal nº 14.133/2021), indicando-se o prazo de entrega dos bens no caso de aquisições, como visto. Quanto à garantia do contrato, deve ser justificada a sua exigência ou a sua dispensa.

58. Lembra-se que a NLLC só admite a possibilidade de indicação de **marca ou modelo em caráter excepcional**, por apresentar potencial de restrição à ampla competitividade do certame, consoante previsto no inciso I de seu artigo 41³¹. Frise-se que a verificação dessa hipótese, com eventual necessidade de indicação de marca, deve estar amparada em motivação técnica, objetiva e fundamentada da área competente, a justificar a escolha.

59. O artigo 4º da Lei 14.133/2021 expressamente autoriza a aplicação das disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006

³⁰ Artigo 10. O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam o inciso I do artigo 74 e os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021. Parágrafo único - A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

³¹ Artigo 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (...).”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

às licitações e contratos por ela regidos. Logo, a Administração deve avaliar e fazer constar do Termo de Referência eventual possibilidade de aplicação de cota reservada e/ou licitação exclusiva, nos termos da LC nº 123/2006. Caso presente qualquer das hipóteses do artigo 49 da referida lei, deverá a Administração apresentar as justificativas cabíveis para não aplicação do tratamento diferenciado, se for o caso.

60. Importante destacar que um TR bem elaborado provavelmente conduzirá a propostas técnicas consistentes e a propostas de preço mais condizentes com a média do mercado. É preciso ter em mente que a fase interna da licitação concretiza a reflexão do gestor público sobre o objeto do certame e sobre sua relevância para as atividades da Administração. As justificativas e o delineamento do objeto precisam estar expressos nos autos, uma vez que esse é o instrumento que a Administração tem para revelar o processo decisório à sociedade e aos órgãos de controle.

61. Cumpre salientar que **o exame das especificações do objeto e suas características foge à competência deste órgão jurídico, pela falta do indispensável conhecimento técnico para tanto.** No entanto, recomenda-se ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência o necessário cuidado na sua especificação e quantificação, certificando-se de que o documento contém a explicitação **clara, precisa e suficiente**³² dos bens a serem adquiridos e das eventuais obrigações que serão atribuídas à contratada, de sorte que não restem dúvidas a eventuais interessados quanto à delimitação do objeto do certame.

62. Recomenda-se que seja atestado nos autos que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021 e atendem a definição do artigo 2º do Decreto nº 68.185/2023.

63. Cabe ressaltar, em complementação, que, nos termos do Decreto nº 67.985/2023, que regulamentou o disposto no artigo 20 da Lei federal nº

³² Súmula nº 166 do Tribunal de Contas da União “*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

14.133/2021, é vedada a aquisição de bens e a contratação de serviços enquadrados na **categoria de luxo**, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

64. No caso dos autos, foi juntado o Termo de Referência nº 6/2024 (id. 0054739432), cuja **revisão** ora se recomenda à luz das observações e recomendações acima tecidas. Consta declaração de utilização da minuta padronizada para aquisição de bens (id. 0060682396), cabendo à origem certificar-se do uso da versão mais recente. Sem prejuízo, cumpre observar em relação ao documento juntado aos autos:

- a) Item 1.1. Convém indicar que se trata de aquisição dos veículos adaptados para uso policial. Recomenda-se seja elaborado quadro indicando o tipo de veículo e quais os serviços de adaptação que lhe são cabíveis.
- b) Item 1.6. Admitida a subcontratação parcial do objeto, para os serviços de adaptação e transporte para entrega, o que deve estar justificado nos autos, identificando-se seu limite.
- c) Item 2.2. Corrigir o ano do PCA.
- d) Item 4.2. A indicação de marca, embora possível nos termos do artigo 41 da NLLC³³, é medida excepcional e deve estar amparada em sólida justificativa. Complementar ou excluir este item.
- e) Item 5. Verificar se as condições aqui descritas estão de acordo com as disposições do Estudo Técnico Preliminar. O item 5.1.1, por exemplo, refere 'locais de entrega das viaturas de acordo com a respectiva região do Estado', ao passo que o ETP menciona apenas a sede da SPTC.
- f) Incluir o item 5.3 do modelo padrão (5.3. *Caso não seja possível a entrega na data assinalada, o fornecedor deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos XX (XXX) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.*).

³³ Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

- g) Itens 5.2 a 5.12. Adotada a terceira alternativa de redação para a garantia do produto, em razão da previsão de manutenção e assistência técnica. Conforme nota ao uso da minuta, *“no que concerne a manutenção e assistência técnica, desde que fundamentado em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades (art. 40, § 4º, da [Lei nº 14.133, de 2021](#)). O texto poderá ser adaptado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e demanda preenchimento do prazo, a definição do(s) endereço(s) de realização de serviços, e a definição da distância (alternativa ao deslocamento) conforme avaliação técnica”*.
- h) Itens 8.17 e 8.18. Consoante os comentários do modelo padronizado, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e a prova de regularidade fiscal correspondente deve levar em conta a natureza da atividade objeto da contratação e o âmbito da tributação sobre ele incidente. Recomenda-se, portanto, que a unidade selecione a redação adequada para estes itens em conformidade com a incidência de tributos no objeto da contratação, remetendo-se às instruções do modelo de TR do Portal de Compras do Estado.
- i) Item 8.23. Exigida comprovação de capacidade operacional. A respeito, lembro a recomendação da nota para uso da minuta padronizada: *“A Administração deverá preencher as subdivisões deste item a partir de avaliação das características mínimas necessárias no caso concreto, para que a redação passe a descrever as parcelas que serão exigidas como quantitativo mínimo de execução de fornecimento similar. Recorda-se que, com a devida justificativa, a Administração poderá fixar quantidade mínima de fornecimento similar de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Observando-se esses parâmetros fixados pelo art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, a Administração precisará definir o conteúdo das subdivisões deste item para que contenha a descrição das parcelas que serão exigidas como quantitativo mínimo de execução de fornecimento similar”*. Cabem pois as devidas correções, para preenchimento adequado deste tópico.
- j) Item 8.24. Pode ser excluído, pois repete o que consta do item 8.25, que está sequênciada correta do modelo padrão.
- k) Item 9. Definido caráter sigiloso da estimativa da contratação.
- l) Item 10. Adotada a redação indicada na nota à minuta padrão para registro de preços.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

65. Ressalto que as escolhas técnicas e condicionantes a serem impostas na licitação e, em especial, no Termo de Referência, devem sempre ser clara e suficientemente justificadas, ainda mais quando puderem, de algum modo, restringir o universo dos possíveis licitantes. Ademais, **deve a Autoridade se assegurar da existência de pluralidade de veículos – e fabricantes – no mercado que atendam todas as especificações técnicas estabelecidas.**

66. Após a devida revisão do documento, faz-se necessária a **aprovação** do termo de referência pela **autoridade competente**, responsável por autorizar as licitações ou os contratos no âmbito do respectivo órgão ou entidade, conforme disposto no inciso I do artigo 2º do Decreto nº 68.220/2023.

67. O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso (artigo 9º do Decreto Estadual nº 68.185/2023).

III.3.4 - Pesquisa de preços (artigo 18, IV, c.c. artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021)

68. A Lei Federal nº 14.133/2021 determina em seu artigo 18, inciso IV, que a fase preparatória deve abordar a questão relacionada ao “*orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação*”. Estabelece, ainda, os critérios para definição do valor estimado no artigo 23, regulamentado no âmbito estadual pelo Decreto Estadual nº 67.888/2023, cujas disposições devem ser estritamente observadas pelo setor responsável pela pesquisa.

69. Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância de potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto (artigo 2º do Decreto Estadual nº 67.888/2023).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

70. O artigo 3^o³⁴ do mesmo decreto elenca os parâmetros que devem ser utilizados para a aferição do melhor preço estimado, lembrando que, nos termos do §1^o do mesmo dispositivo, o agente público pode optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

71. Segundo o artigo 4^o do Decreto Estadual nº 67.888/2023, para a definição do valor estimado, podem ser utilizados a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata seu artigo 3^o, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação (§5^o do artigo 4^o).

72. Nesse sentido, os preços cotados devem dar suporte à estimativa quanto aos custos e ao valor da contratação, de sorte que a pesquisa deve ser realizada da forma mais ampla possível e composta de, no mínimo, três valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto.

³⁴ Artigo 3^o. Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde – BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

73. Por sua vez, o artigo 7º do Decreto Estadual nº 67.888/2023³⁵ indica os requisitos que devem constar do documento que formaliza o valor estimado, o que deverá ser observado no caso dos autos.
74. No caso em análise, consta que coletados os preços médios dos veículos pela Tabela Fipe (id. 0054617259), bem como juntados orçamentos de empresas do ramo com relação aos serviços de adaptação (id. 0054617262, 0054617263, 0054617246), compilando-se os valores obtidos em planilha orçamentária (id. 0054637154).
75. Apesar do que constou do despacho autorizador sobre a ausência de resposta de empresas consultadas (id. 0058790851), ressalta-se a necessidade de complementação da pesquisa de preços, dada a insuficiência da Tabela Fipe a demonstrar a realidade dos preços para a contratação.
76. Isto se dá porque o objeto indicado não é a aquisição do veículo somente, mas a compra do veículo já com as adaptações, de modo que o item completo deve ser precificado. Assim é que o ETP, no levantamento de mercado, elencou a ‘compra com todas as adaptações’ como a melhor solução, em detrimento da aquisição do veículo e posterior contratação dos serviços de adaptação. Logo, a pesquisa de preços deve ser feita em conjunto – veículo com adaptações, e não separadamente, como feito – preço do veículo pela Tabela Fipe mais orçamentos de empresas para tão só as adaptações.
77. Recomenda-se assim a realização da devida pesquisa de preços previamente à deflagração da licitação, específica sobre o particular objeto que se pretende contratar, com todas as suas peculiaridades, nos moldes do modelo de proposta que compõe o edital, para que se possa garantir ao pregoeiro um critério real de aceitabilidade de preços.

³⁵ Artigo 7º. O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações: I - descrição do objeto a ser contratado; II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; III - caracterização das fontes consultadas; IV - série de preços coletados; V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

78. De todo modo, convém ressaltar que a verificação da razoabilidade dos dados fornecidos e sua compatibilidade com os preços praticados no mercado é de **competência da Administração**, não cabendo a este órgão jurídico a conferência de cálculos aritméticos.

79. O artigo 18, inciso XI, da Lei Federal 14.133/2021 prevê que deve constar da fase preparatória do certame a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação. Nesse aspecto, o artigo 6º do Decreto Estadual nº 67.888/2023 estabelece que “*(d)esde que justificado, o valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto incidente sobre o valor estimado*”.

80. No caso presente, o despacho autorizador propôs que o valor estimado da contratação tenha caráter sigiloso, “*afim de assegurar uma maior competitividade e uma maior economia considerando a quantidade e o valor dos bens a serem adquiridos*” (id. 0058790851).

III.3.5 - Motivação circunstanciada das condições do edital (artigo 18, IX, da Lei federal nº 14.133/2021)

81. Considerando o encadeamento de atos e as atribuições dos agentes que atuam no processo administrativo licitatório, é recomendável que a autoridade competente emita **despacho autorizador** do certame, analisando criticamente os principais pontos da licitação proposta, bem como justificando suas escolhas à luz das circunstâncias do caso concreto.

82. A título exemplificativo, sugere-se que a deliberação contemple, no mínimo, as seguintes informações: autorização para a abertura do certame; justificativa para a contratação; aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência; definição das condições de execução e pagamento e das condições de recebimento; exigência ou não de garantia; motivação circunstanciada das principais



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

condições do edital (tais como justificativas das regras pertinentes à participação das empresas em consórcio e das exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira); motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação; e a designação do pregoeiro e equipe de apoio.

83. Os despachos autorizadores do Senhor Superintendente (id. 0054694323, 0058790851) atendem, de forma geral, os critérios acima, devendo ser complementados de acordo com as recomendações expostas ao longo deste parecer.

III.4 - Edital da licitação e a formalização da avença (artigo 18, V e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021)

84. Os requisitos do edital de licitação estão previstos no artigo 25³⁶ da Lei Federal nº 14.133/2021, contemplando o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Já os requisitos do instrumento do contrato estão relacionados no artigo 92³⁷ da NLLC.

³⁶ Artigo 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

³⁷ Artigo 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

85. Recomenda-se a utilização das minutas padronizadas que são disponibilizadas pela Procuradoria Geral do Estado³⁸, cabendo à Administração certificar nos autos a utilização do modelo em sua versão mais recente, destacando eventuais alterações promovidas no texto padronizado.

86. No caso concreto, consta declaração (id. 0060682396) de que foi utilizada a minuta padrão. Sem prejuízo, cumpre tecer as seguintes considerações em relação à minuta de edital apresentada (id. 0060682074, págs. 1/21):

- a) Item 1.2. Prevista a licitação por itens, correspondendo cada item a um tipo de veículo, o que deve estar uniformizado nos autos.
- b) Itens 3.4.1 e 3.4.2. Considerando os valores estimados dos diferentes bens que compõem o objeto, bem como o fato de que a licitação será dividida em itens, adequada a redação escolhida, com previsão de tratamento favorecido para uns e não para outros.
- c) Item 3.9. O despacho autorizador manifestou-se pela possibilidade de participação de consórcios, estando adequada a redação.
- d) De outra banda, o despacho da autoridade vetou a participação de cooperativas, o que demanda a inserção do item 3.10 do modelo padrão (*3.10. Não poderão disputar esta licitação sociedades cooperativas, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 5º da Lei nº 12.690, de 2012*).
- e) Item 5.1. Lembra-se que, como foi definido no tópico 1.2 desta minuta do edital que a licitação será dividida em itens, a licitante não precisa apresentar proposta para todos os itens, participando apenas daqueles que desejar.
- f) Item 6.8.1. Estabelecidos valores de redução mínima entre os lances diferentes e proporcionais a cada um dos itens. Observa-se que, em sendo refeita a pesquisa de preços conforme recomendado neste parecer, pode ser necessária a readequação dos valores indicados.
- g) Item 6.11. Adotada a redação referente ao modo de disputa “aberto e fechado”, conforme indicado no despacho autorizador e na capa do edital.

³⁸ <http://www.portal.pge.sp.gov.br/minutas-padronizadas/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

- h) Item 6.18.1. Inserir o início da frase, equivocadamente suprimido (*Não se aplica o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, na hipótese em que o objeto tenha valor estimado superior ao limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme seja especificado, quando houver, em subdivisão do item 3.5*).
- i) Item 6.20.1. Incluída a redação referente a registro de preços.
- j) Item 7.8. Adotada a redação referente às hipóteses em que seja definido que o objeto da licitação consiste em fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral (não definidos como serviços de engenharia), como é o caso dos autos.
- k) Item 9. Incluída a redação referente a Ata de Registro de Preços.
- l) Item 10. Adotada a redação referente a formação do cadastro de reserva.
- m) Item 12.4. As sanções para os casos de inexecução total ou parcial do contrato devem ser fixadas nos limites estabelecidos no artigo 156, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021³⁹, enquanto não sobrevier ato disciplinando a aplicação de multas no âmbito da Secretaria da Segurança Pública sob a égide da NLLC⁴⁰. Desse modo, adequada a adoção da segunda alternativa de redação da minuta padrão, devendo a origem se certificar de que os valores sejam fixados de acordo com os critérios legais, observando-se a proporcionalidade entre a gravidade da infração e o percentual correspondente da multa.
- n) Item 12.20. Incluída a redação referente a registro de preços.
- o) O item 14.2 e suas subdivisões, conforme a nota respectiva para uso da minuta padronizada, pode ser excluído, já que o caso trata de sistema de registro de preços. Os procedimentos a adotar após a homologação da licitação estão previstos no item 9 e subitens da minuta, que se referem especificamente ao SRP. A convocação e

³⁹ Artigo 156. (...) § 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

⁴⁰ A esse respeito, assim constou da cartilha da Subprocuradoria Geral da PGE: “Não se recomenda a utilização de resolução editada à luz do regime da lei de licitações anterior para contratações regidas pela NLLC. Sugere-se a edição de novo ato normativo para disciplinar as multas pelo regime da NLLC. Nos casos em que a Administração ainda não tenha editado tal ato normativo, a orientação é de que a disciplina das sanções seja prevista no instrumento convocatório. Nessa hipótese, pode ser adotada no instrumento convocatório, no que couber, disciplina semelhante à que havia sido estabelecida no ato normativo anterior, com as adaptações à nova legislação que sejam necessárias”. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). pág. 49.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

prazo para formalização da contratação devem estar estabelecidos na Ata de Registro de Preços.

87. Com relação à **ata de registro de preços**, que é o “*documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas*” (artigo 6º, inciso XLVI, NLLC), deve ser utilizado o modelo disponibilizado no Portal de Compras.

88. No caso dos autos, consta declaração de uso da minuta padronizada (id. 0060682396), cabendo à origem se certificar de que se trata da versão mais recente. A minuta de ata de registro de preços apresentada (id. 0060682074, págs. 51/58) merece as seguintes observações:

- a) Item 2.1. Observa-se que, como a licitação se dará por item, poderá haver fornecedores diferentes para cada item.
- b) Item 3.1. Indicada a Divisão de Administração da SPTC como órgão gerenciador, inexistindo órgãos ou entidades participantes, conforme despacho autorizador.
- c) Item 4. Adotada a redação que não permite a adesão de outros órgãos da Administração, em razão da natureza do objeto – viaturas policiais caracterizadas, com identificação da SPTC –, conforme despacho autorizador.
- d) Item 5.1. Indicado prazo de validade de um ano, prorrogável por igual período, nos termos do artigo 84 da NLLC.
- e) Item 11.2. Definido que a formalização da contratação se dará por meio da celebração de contrato, com a inclusão do item 11.3 correspondente.

89. No tocante à minuta do contrato apresentada (id. 0060682074, págs. 38/49), juntada declaração de uso do modelo padrão para aquisição de bens (id. 0060682396). Observo ainda que:

- a) Cláusula Primeira. O quadro deverá ser adaptado ao específico objeto da futura contratação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

- b) Cláusula Segunda. Verificar se o prazo de vigência da contratação é suficiente para abarcar os prazos previstos para entrega, recebimento provisório e recebimento definitivo do objeto.
- c) Cláusula Quarta. Admitida a subcontratação, o que deve estar justificado nos autos. Foi indicado limite máximo de valor e identificado o que pode ser subcontratado (serviços de adaptação).
- d) Cláusula Sétima. Adequar a redação, pois os preços são fixos durante a validade da ARP, salvo as hipóteses de alteração previstas no artigo 25 do Decreto federal nº 11.462/2023⁴¹.
- e) Cláusula Nona. Quanto às obrigações do contratado, cabe à origem se certificar de sua adequação e de que elas estão bem delineadas no documento próprio, que é o Termo de Referência.
- f) Cláusula Décima Quinta. Embora possível a alteração quantitativa do objeto contratado, lembra-se que ela deve se limitar à quantidade máxima do item fixada na Ata de Registro de Preços.

IV – Considerações finais

90. O artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que nenhuma contratação poderá ser realizada sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada. Nos termos do artigo 17 do Decreto Federal nº 11.462/2023, a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

⁴¹ Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações: I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021; II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

91. No caso de qualquer das futuras contratações **superar** o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), haverá necessidade de manifestação prévia da Secretaria da Fazenda e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e da Casa Civil, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 41.165/1996, alterado pelo do Decreto Estadual nº 67.590, de 22 de março de 2023.

92. Diante da natureza do objeto, foi colhida análise prévia pelo Departamento Central de Transportes Internos – DCTI, nos termos do Decreto nº 9.543/1977 (id. 0054617100, 0054617113), cabendo a certificação de que houve aprovação da aquisição do número total pretendido.

93. De outra banda, nos termos da nova redação dada ao Decreto nº 64.065, de 2 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 67.452, de 18 de janeiro de 2023, considero prudente consultar o Comitê Gestor do Gasto Público, já que lhe foi atribuída competência para “*manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de aquisição de equipamentos, exceto os de Tecnologia da Informação e da Comunicação*”, nos termos do artigo 2º, inciso IX, letra d, do decreto referido.

94. Em se tratando de **aquisição de bens**, deve ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço** ou de **maior desconto** (artigo 55, I, “a”, Lei federal nº 14.133/2021⁴²).

95. De acordo com o artigo 54, *caput* e §1º, c/c artigo 94 da Lei federal nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações

⁴² Artigo 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Públicas – PNCP e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação⁴³.

96. Nos termos do § 4º do artigo 18 do Decreto Federal nº 11.462/2023, o preço registrado, com a indicação dos fornecedores, deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

97. Ademais, a(s) futura(s) contratação(ões) também demanda(m) divulgação no PNCP, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de ineficácia, nos termos da determinação do artigo 94 da NLLC⁴⁴.

98. Feitas essas considerações, desde que complementada a instrução dos autos e observadas integralmente as recomendações e orientações constantes do presente opinativo, não vejo óbices legais à deflagração do certame, e submeto este parecer à apreciação superior.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

Marina Benevides Soares

Procuradora do Estado

⁴³ A respeito do tema, assim constou da cartilha Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP – Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2024, Versão 3 – 12.3.2024): “*Tratando-se de edital de licitação da Administração Pública do Estado de São Paulo, deve ser feita publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, não bastando publicação em jornal de grande circulação local. Embora não esteja expressa no § 1º do artigo 54 da NLLC, a diferenciação entre jornal de circulação local e jornal de circulação no Estado decorre da abrangência de atuação distinta dos entes da federação estaduais e municipais. Assim, persiste a diferenciação, que era realizada à luz da Lei federal nº 8.666/1993, entre jornal de circulação local e jornal de circulação no Estado para fins de atendimento à disposição da NLLC acima referida*”.

⁴⁴ Artigo 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO: 060.00002714/2025-03
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICA-CIENTÍFICA
ASSUNTO: Aquisição de veículos para frota da Superintendência da Polícia Técnico-Científica

1. Aprovo o Parecer CJ/SSP nº 558/2025, por seus próprios fundamentos.
2. Retornem os presentes autos digitais, COM URGÊNCIA, à SPTC - Superintendência da Polícia Técnico-Científica, para conhecimento da orientação jurídica prestada.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

Milena Carla Azzolini Pereira da Rosa
Procuradora do Estado Chefe Substituta da CJ/SSP

COTAÇÕES DE ORÇAMENTO DE VEÍCULOS – TABELA FIPE JUNHO DE 2025

SUV /MINIVAN

03/06/2025, 11:24

Tabela Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe

[Imprimir](#)



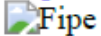
Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa por código Fipe - FIPE

●
Mês de referência: junho de 2025
Código Fipe: 004414-8
Marca: GM - Chevrolet
Modelo: SPIN LT 1.8 8V Econo.Flex 5p Mec.
Ano Modelo: Zero KM a Gasolina
Autenticação: g3jq4lktr7p
Data da consulta: terça-feira, 3 de junho de 2025 11:24
Preço Médio: R\$ 126.404,00

03/06/2025, 11:30

Tabela Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe

[Imprimir](#)



Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa por código Fipe - FIPE

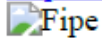
●
Mês de referência: junho de 2025
Código Fipe: 025325-1
Marca: Renault
Modelo: DUSTER Intense Plus 1.6 16V Flex Mec.
Ano Modelo: Zero KM a Gasolina
Autenticação: hbjmhhn659j1f9
Data da consulta: terça-feira, 3 de junho de 2025 11:30
Preço Médio: R\$ 132.371,00

SUV – câmbio automático

03/06/2025, 11:34

Tabela Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe

[Imprimir](#)



Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa por código Fipe - FIPE

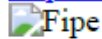
●

Mês de referência:	junho de 2025
Código Fipe:	001543-1
Marca:	Fiat
Modelo:	PULSE DRIVE 1.0 Turbo 200 Flex Aut.
Ano Modelo:	Zero KM a Gasolina
Autenticação	f90djs4j94p
Data da consulta	terça-feira, 3 de junho de 2025 11:34
Preço Médio	R\$ 105.485,00

03/06/2025, 11:36

Tabela Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe

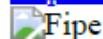
[Imprimir](#)



Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa por código Fipe - FIPE

●

Mês de referência:	junho de 2025
Código Fipe:	004526-8
Marca:	GM - Chevrolet
Modelo:	TRACKER 1.0 Turbo 12V Flex Aut.
Ano Modelo:	Zero KM a Gasolina
Autenticação	gscddvgxmlp
Data da consulta	terça-feira, 3 de junho de 2025 11:36
Preço Médio	R\$ 117.728,00

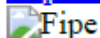
[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa por código Fipe - FIPE

●

Mês de referência:	junho de 2025
Código Fipe:	005520-4
Marca:	VW - Volkswagen
Modelo:	T-Cross Sense 200 TSI 1.0 Flex 5p Aut.
Ano Modelo:	Zero KM a Gasolina
Autenticação	gtfgrlt8wtj1f9
Data da consulta	terça-feira, 3 de junho de 2025 11:35
Preço Médio	R\$ 118.638,00

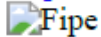
CAMINHONETE CABINE DUPLA

[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa por código Fipe - FIPE

●

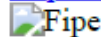
Mês de referência:	junho de 2025
Código Fipe:	004395-8
Marca:	GM - Chevrolet
Modelo:	S10 Pick-Up LT 2.8 TDI 4x4 CD Diesel Aut
Ano Modelo:	Zero KM a Diesel
Autenticação	mnsd9ds5n4cb
Data da consulta	terça-feira, 3 de junho de 2025 11:38
Preço Médio	R\$ 246.873,00

[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa por código Fipe - FIPE

●

Mês de referência:	junho de 2025
Código Fipe:	003499-1
Marca:	Ford
Modelo:	Ranger XLS 2.0 4x2 CD Diesel Aut.
Ano Modelo:	Zero KM a Diesel
Autenticação	lssw0hnpp1j1gy
Data da consulta	terça-feira, 3 de junho de 2025 12:14
Preço Médio	R\$ 223.858,00

[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa por código Fipe - FIPE

●

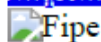
Mês de referência:	junho de 2025
Código Fipe:	002218-7
Marca:	Toyota
Modelo:	Hilux CD 4x4 2.8 Diesel Aut.
Ano Modelo:	Zero KM a Diesel
Autenticação	ns9kcj77bmj1gy
Data da consulta	terça-feira, 3 de junho de 2025 12:16
Preço Médio	R\$ 277.168,00

FURGÃO GRANDE

03/06/2025, 12:24

Tabela Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe

[Imprimir](#)



Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa por código Fipe - FIPE

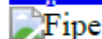
●

Mês de referência:	junho de 2025
Código Fipe:	001564-4
Marca:	Fiat
Modelo:	Ducato MaxiCargo 2.2 Diesel (E6)
Ano Modelo:	Zero KM a Diesel
Autenticação	m896x7qp1kj1gy
Data da consulta	terça-feira, 3 de junho de 2025 12:24
Preço Médio	R\$ 263.540,00

03/06/2025, 12:30

Tabela Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe

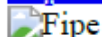
[Imprimir](#)



Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa por código Fipe - FIPE

●

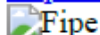
Mês de referência:	junho de 2025
Código Fipe:	011219-4
Marca:	Citroën
Modelo:	Jumper Furgão 2.2 Turbo Diesel
Ano Modelo:	Zero KM a Diesel
Autenticação	l9wflmmgcrCb
Data da consulta	terça-feira, 3 de junho de 2025 12:26
Preço Médio	R\$ 237.574,00

[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa por código Fipe - FIPE

●
Mês de referência: junho de 2025
Código Fipe: 024261-6
Marca: Peugeot
Modelo: Boxer Furgão 2.2 Turbo Diesel
Ano Modelo: Zero KM a Diesel
Autenticação: 15vppq7nh3cb
Data da consulta: terça-feira, 3 de junho de 2025 12:34
Preço Médio: R\$ 234.143,00

FURGÃO PEQUENO

[Imprimir](#)

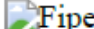
Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa por código Fipe - FIPE

●
Mês de referência: junho de 2025
Código Fipe: 001550-4
Marca: Fiat
Modelo: Scudo Cargo 1.5 16V Turbo Diesel
Ano Modelo: Zero KM a Diesel
Autenticação: lcqwkvx0q9cb
Data da consulta: terça-feira, 3 de junho de 2025 12:37
Preço Médio: R\$ 212.715,00

[Imprimir](#)


Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa por código Fipe - FIPE

●
Mês de referência: junho de 2025
Código Fipe: 024260-8
Marca: Peugeot
Modelo: Expert Cargo 1.5 Turbo Diesel
Ano Modelo: Zero KM a Diesel
Autenticação: kjfs2bl396cb
Data da consulta: terça-feira, 3 de junho de 2025 12:38
Preço Médio: R\$ 190.290,00

[Imprimir](#)


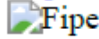
Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa por código Fipe - FIPE

●
Mês de referência: junho de 2025
Código Fipe: 011216-0
Marca: Citroën
Modelo: Jumpy Cargo 1.5 Turbo Diesel
Ano Modelo: Zero KM a Diesel
Autenticação: kjnbwmt92tcb
Data da consulta: terça-feira, 3 de junho de 2025 12:39
Preço Médio: R\$ 190.470,00

CAMINHÃO adaptado para GUINCHO

03/06/2025, 12:41

Tabela Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe

[Imprimir](#)


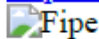
Preço Médio de Veículos - Consulta de Caminhões e Micro-Ônibus - Pesquisa por código Fipe - FIPE

●

Mês de referência:	junho de 2025
Código Fipe:	501042-0
Marca:	AGRALE
Modelo:	A10000 2p (diesel) (E6)
Ano Modelo:	Zero KM
Autenticação	s2bh2243vbj1g0
Data da consulta	terça-feira, 3 de junho de 2025 12:41
Preço Médio	R\$ 389.776,00

03/06/2025, 12:41

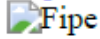
Tabela Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe

[Imprimir](#)


Preço Médio de Veículos - Consulta de Caminhões e Micro-Ônibus - Pesquisa por código Fipe - FIPE

●

Mês de referência:	junho de 2025
Código Fipe:	509335-0
Marca:	MERCEDES-BENZ
Modelo:	Accelo 1017 4x2 2p (diesel) (E6)
Ano Modelo:	Zero KM
Autenticação	s5yghrevjyj1g0
Data da consulta	terça-feira, 3 de junho de 2025 12:41
Preço Médio	R\$ 392.856,00

[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Caminhões e Micro-Ônibus - Pesquisa por código Fipe - FIPE

•	
Mês de referência:	junho de 2025
Código Fipe:	515185-6
Marca:	VOLKSWAGEN
Modelo:	9-180 Delivery 4x2 2p (diesel)(E6)
Ano Modelo:	Zero KM
Autenticação	t1xcmt51lkj1g0
Data da consulta	terça-feira, 3 de junho de 2025 12:42
Preço Médio	R\$ 415.854,00

Plataformas Auto Socorro | ReboCADORES leves | ReboCADORES Pesados

Proposta 030625

Atibaia, 03 de junho de 2025.

Cliente: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA TECNICO-CIENTIFICA.
A/C: Sr. Diogo
Tel.: (11) 94755-6117
E-mail: antonio.acsj@policiacientifica.sp.gov.br
CNPJ: 23.429.162/0004-98

Proposta de Plataforma Auto Socorro **COM ASA DELTA.**

Antes de tudo, muito obrigado pela oportunidade de apresentarmos nossa proposta.
Esperamos que esteja de acordo com suas necessidades.



Proposta 030625

Segue abaixo nossa proposta de fornecimento do(s) equipamento(s) descrito(s) conforme especificação.

PLATAFORMA AUTO SOCORRO COM ASA PARA TRANSPORTES DE VEICULOS

Especificações técnicas padrão:

- Plataforma Auto-Socorro de movimentos hidráulicos, deslizante e basculante para transportes de veículos.
- Veículos recomendados a partir de 9t de PBT.
- Mesa em aço **sem cocho** traseiro com estrutura de alta resistência e trilho em viga I.
- Chapa do piso em **SAC 350 1/8"**.
- **X02 cilindros de basculamento.**
- X01 cilindro de deslocamento.
- Dimensão padrão da plataforma de carga: **2,30 até 6,50 m** (medidas externas).
- Capacidade de **carga máxima**, sobre a plataforma: **5.000 kg.**
- Trilho basculante com placas de **UHMW**, eliminando a necessidade de engraxamento.
- Articulações com buchas, mais durabilidade e menos ruído.
- Guincho hidráulico com capacidade para **4.500 kgf** de arraste.
- Cabo de aço polido 6x19 AF, Ø 3/8", 20m e gancho.
- Comando hidráulico de fácil acesso com tomada de pressão hidráulica, adesivos de instruções siliconados de alta resistência e durabilidade;
- Acabamento elétrico padrão automotivo.
- X06 lanternas laterais em **LED** na cor âmbar conforme Legislação Contran.
- Faixas refletivas laterais e traseiras conforme legislação.
- Protetor lateral para ciclista conforme Legislação Contran.
- **Pintura inclusa, PU padrão automotivo na cor Branca. (outras cores, favor consultar).**

ACESSÓRIOS (INCLUSOS)

- X02 para-lamas plásticos com apara barro Engetruck.
- Malhal tubular com Design arrojado e acabamento arredondado.
- X01 Barra Sinalizadora "**Giroflex**" 5 cúpulas em **LED** cor Âmbar.
- X01 Caixa de ferramentas em plástico resistente com fechadura e chaves.
- X01 Controle remoto **SEM FIO** para o guincho, redutor.
- X01 Cinta de resgate em V com ganchos **forjados** tipo J.
- X04 Cintas para amarração de rodas, Legislação Contran.
- X02 Cunha de roda para apoio dos pneus.
- X01 Reservatório de água 20L (corote).
- X01 Farol de trabalho em **LED.**
- **Garfo hidráulico tipo ASA DELTA (HOMOLOGADO), para reboque de veículos.**
- Capacidade para **1500 kg** recolhido e **900 kg** estendido.
- **X02 cilindros de nivelamento e X01 de extensão.**
- Cilindros com válvula de segurança contra fluxo.
- Preparação para utilização de esfera de engate.
- X02 Cintas para amarração de rodas com enforcador, Legislação Contran.
- X01 Régua de sinalização / fixação magnética e proteção emborrachada, Legislação Contran.
- Patesca para desvio lateral do cabo.

***PISO REFORÇADO para transportes de empilhadeiras, não incluso (favor consultar).**

Considerações gerais do produto:

- **Caminhões Automatizados:** Não está incluso Parametrização e ligação da tomada de força (Apenas na concessionária)

- **Não incluso cabo auxiliar de bateria "chupeta" devido a voltagem do caminhão.**

- Capacidades e pesos apresentados na proposta são teóricas e poderão variar de acordo com as características de cada veículo. - O cliente autoriza a instalação do acionamento da tomada de força (PTO) no painel do veículo, mesmo que isso implique no serviço de furos e cortes no mesmo. - Acelerador: Caminhões com módulos eletrônicos devem estar preparados para a instalação do acelerador, caso contrário será instalado o botão de acionamento e chicote elétrico até a cabine do veículo. A instalação e parametrização é responsabilidade da concessionária do veículo.

Proposta 030625

CONDIÇÕES COMERCIAIS:

Quantidade ofertada: 01 unidade(s).

Valor Unitário: R\$82.900,00.

Valor Total: R\$82.900,00.

Prazo de entrega: 90 dias da % de entrada.

Formas de Pagamento: 50% entrada / 50% entrada / Leasing / CDC / A Vista / Etc.

- Valor valido para faturamento no estado de São Paulo.

NCM: 8426.9100

Código Finame 01653810

Dados do Faturante: Tecar Tecnologia em Cargas LTDA.
Cnpj. 67.395.657/0001-76 Inscrição estadual - 190.070.680.114
Av. Industrial Walter Kloth, 1001 - Jardim Cerejeiras - 12951-200 - Atibaia - SP
Banco do Brasil: AG: 0415-4 / CC:4502-0

Condições de entrega: EX-WORKS - ATIBAIA (Tecar) montado em veículo de sua propriedade.

Observações:

ICMS - Incluso, com redução na base de cálculos. É de responsabilidade do faturado, qualquer diferença de ICMS interestadual.

Ao efetuar o depósitos ou transferências bancárias, solicitamos o envio do comprovante via fax (11) 4414-4800 ou pelo email: engetruck@engetruck.com.

ATENÇÃO PAGAMENTOS FINAME

No caso de pagamento através de Finame a liberação do equipamento só será realizada após constatada a protocolação e aprovação junto ao BNDES ou liberação do recurso.

- Alongamento de chassi: NÃO INCLUSO.

Assistência Técnica: Em nossas instalações em ATIBAIA -SP ou Assistência Técnica móvel com cobrança de quilometragem por conta do cliente.

Treinamento: Treinamento de operação do equipamento será oferecido gratuitamente na Tecar Tecnologia em Cargas. Manuais de operação e peças serão fornecidos junto com o equipamento.

Garantia: De uma forma geral, o prazo de garantia para os equipamentos TECAR é de 01 ano. A TECAR concede garantia aos equipamentos fornecidos, quanto a qualidade de materiais ou a exclusivamente peças de reposição originais TECAR. No caso de peças adquiridas de terceiros, a garantia será efetivada somente após a análise técnica do fornecedor / fabricante. No caso de reparos ou utilização de peças não originais, a garantia perderá sua total validade. A TECAR não assume qualquer responsabilidade por montagens e alterações efetuadas por terceiros. A TECAR garante a substituição ou conserto das peças que apresentem defeito, excluindo-se outras perdas ou custos, tais como: Lucros cessantes, perdas de tempo, danos ou avarias resultantes, custos de deslocamento etc. A garantia TECAR não cobre as despesas de viagens e estadias, transportes, fretes, seguros e eventuais utilizações e locações de outros equipamentos. A garantia não abrange defeitos que resultem de acidente, manuseio incorreto, manutenção deficiente, alteração efetuada no equipamento pelo comprador ou reparos incorretamente efetuados. A garantia não cobre materiais consumíveis e de desgaste natural pelo uso, tais como: óleo hidráulico, lubrificantes e filtros. Também não estão incluídas peças de desgaste como conjuntos de deslizamento, mangueiras e vedações, desde que não se trate de um defeito do material ou de fabricação. Os direitos cobertos pela garantia somente serão considerados se os lacres no equipamento estiverem intactos e se comprovadamente tiverem sido cumpridos corretamente os intervalos entre as revisões prescritas de acordo com o manual de assistência técnica. Conforme fornecedores de tomadas de força (PTO), a garantia será de 06 meses. Materiais elétricos (lanternas, estrobos, faróis, giroflex e outros) e eletrônicos terão garantia de 03 meses.

Validade da Proposta: 30 dias.

Proposta 030625

Imagem meramente ilustrativa



LEIA COM ATENÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS DO PEDIDO

1- Para considerar formalizado o pedido, competirá ao adquirente o pagamento da entrada acertada nas condições comerciais no ato da formalização do pedido ou então no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que ele for firmado. No caso de pagamento através de financiamento a formalização será validada após apresentação do protocolo e aprovação do recurso do Banco indicado. O prazo de entrega só começará a ser contabilizado após constatadas as condições descritas acima.

2- O pedido será submetido à apreciação do Departamento de Engenharia da TECAR para análise da viabilidade técnica, bem como ao nosso Departamento Financeiro para apurar as condições do financiamento quando for o caso.

3- O cancelamento do pedido poderá ocorrer caso o ADQUIRENTE dê causa por si ou por terceiros, a alguns dos casos abaixo suscitados:
- Não apresentação do caminhão ou outro veículo sobre o qual deverá ser realizada a montagem do produto encomendado na data previamente ajustada. - Inexistência ou atraso de informação sobre o modelo e características do caminhão e/ou veículo, eis que tal circunstância impede o regular processamento do pedido e o faturamento da venda. - Deixar de informar o número do PAC para formalização do financiamento com o FINAME e, ainda a falta de qualquer outro dado que implique na impossibilidade de realizar o faturamento e o recebimento dos valores nas datas estipuladas. - Deixar de apresentar as garantias necessárias à concretização do negócio quando estas forem solicitadas pela TECAR.

4- Em caso de cancelamento do pedido, independente do motivo, o ADQUIRENTE perderá em favor da TECAR 10% do valor total da transação. Uma vez que se destina a fazer frente ao reembolso de despesas de todas as operações envolvendo a formalização do pedido e atos subsequentes, como análise da viabilidade técnica para ser atendido o pedido, análise das condições para financiamento, aquisição de matéria-prima, mobilização de linha de montagem do produto e, enfim, todo e qualquer investimento direto e indireto realizado para atendimento do pedido.

TECAR - Tecnologia em Cargas LTDA.
Rodolfo | Depto. de Vendas
e-mail: rodolfo@engetruck.com

De acordo cliente: _____, _____, ____/____/____.
(assinatura, cidade, data e carimbo)



Govorno do Estado de São Paulo
Superintendência da Polícia Técnico-Científica
Gabinete da Superintendência

PLANILHA DE PESQUISA DE PREÇOS

Nº do Processo: 060.00002714/2025-03

Interessado: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICA-CIENTÍFICA

Assunto: Aquisição de veículos (viaturas - ATA SRP)

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Item	SOLUÇÃO	Item BEC	ND	Classe	UF	CATMAT / CATSER	FONTE 1 CNPJ ou ID compra Valor Unitário (R\$)	FONTE 2 CNPJ ou ID compra Valor Unitário (R\$)	FONTE 3 CNPJ ou ID compra Valor Unitário (R\$)	Quantidade	Maior Valor Unitário (R\$)	Maior val (veícu +adapt
1	Aquisição de viaturas	5327962	449052100	2310	UN	308553	R\$ 126.404,00	R\$ 132.371,00		245	R\$ 132.371,00	R\$ 40.515.8
2	Aquisição de viaturas	5327962	449052100	2310	UN	308553	R\$ 116.990,00	R\$ 117.728,00	R\$ 118.638,00	146	R\$ 118.638,00	R\$ 22.139.1
3	Aquisição de viaturas	3994023	449052100	2310	UN	470784	R\$ 392.956,00	R\$ 389.776,00	R\$ 415.854,00	2	R\$ 415.854,00	R\$ 1.067.
4	Aquisição de viaturas	5821266	449052100	2310	UN	456356	R\$ 263.540,00	R\$ 237.574,00	R\$ 234.143,00	2	R\$ 263.540,00	R\$ 617.0
5	Aquisição de viaturas	5821266	449052100	2310	UN	456356	R\$ 212.715,00	R\$ 190.290,00	R\$ 190.470,00	3	R\$ 212.715,00	R\$ 758.1
6	Aquisição de viaturas	3994023	449052100	2310	UN	470784	R\$ 246.873,00	R\$ 223.858,00	R\$ 277.168,00	2	R\$ 277.168,00	R\$ 694.3
							CNPJ: 20.762.481/0001-80	CNPJ: 55010185/0001-07	CNPJ: 04.844.206/0001-07	Plataforma para guincho. CNPJ: 23.429.162/0004-98		
1	Adaptação		SUV Médio / Minivan				R\$ 33.000,00	R\$ 33.000,00	R\$ 19.700,00		R\$ 33.000,00	
2	Adaptação		SUV Automático				R\$ 33.000,00	R\$ 33.000,00	R\$ 19.700,00		R\$ 33.000,00	
3	Adaptação		Caminhão Guincho					R\$ 35.000,00		R\$ 82.900,00	R\$ 117.900,00	
4	Adaptação		Furgão Grande				R\$ 40.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 23.100,00		R\$ 45.000,00	
5	Adaptação		Furgão Pequeno				R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 22.300,00		R\$ 40.000,00	
6	Adaptação		Pick up				R\$ 36.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 52.900,00		R\$ 70.000,00	
...												
TOTAL:												R\$ 65.792

Elaborado em: 03/06/2

ANTONIO CARMINO SALERNO JUNIOR
Assistente Técnico da Superintendência
Gabinete da Superintendência da Polícia Técnico-Científica

São Paulo, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por Antonio Carmino Salerno Junior, Perito Criminal, em 03/06/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0069664345 e o código CRC 7DCBF149.



**Governo do Estado de São Paulo
Superintendência da Polícia Técnico-Científica
Divisão de Administração**

DESPACHO

Nº do Processo: 060.00002714/2025-03

Interessado: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICA-CIENTÍFICA

Assunto: Aquisição de veículos (viaturas - ATA SRP)

Em atendimento ao solicitado na **COTA CJ SSP 57/2025**, segue despacho autorizador retificado e complementar ao despacho autorizador no documento **SEI (0054694323)**.

O Superintendente da Polícia Técnico-Científica, dirigente de Unidade Orçamentária da Secretaria de Segurança Pública, usando a competência delegada pelos artigos 3º e 7º, inciso I, do Decreto nº 47.297, de 06 de novembro de 2002, e em atendimento ao artigo 6º da Resolução CEPG –10, de 19 de novembro de 2002, e ao artigo 13º da Resolução CC-27, de 25 de maio de 2006, resolve:

I - Autorizar a abertura de licitação na modalidade **Pregão (ATA SRP)**, considerando a necessidade de contratações frequentes nos próximos 12 meses, no tipo **menor preço**, modo de disputa **aberto e fechado**, a ser realizado utilizando o Sistema de Compras do Governo Federal, objetivando a **“aquisição de 400 (quatrocentos) veículos”**, conforme Estudo Técnico Preliminar, que será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Decreto nº 67.608/2023, pelo Decreto nº 67.888/2023, pelo Decreto nº 67.985/2023, pelo Decreto nº 68.017/2023, pelo Decreto nº 68.185/2023, pelo Decreto nº 68.220/2023 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

A escolha da modalidade de licitação, critério de julgamento e modo disputa, justifica-se pelo disposto no inciso XLI do artigo 6º Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que o pregão é a *“modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento será o de menor preço”*, concomitante ao disposto no §1º do artigo 56 da mesma Lei, *“A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.”*

Considerando a estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC), e considerando os princípios da segregação das funções, da eficiência, da celeridade, da economicidade e demais princípios dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021, foram expedidas as Portarias SPTC nº 28/2024, DA nº 01/2024 e DA nº 02/2024, regulamentando a atuação dos servidores nos processos que envolvam contratações no âmbito da instituição.

Dessa forma, ficou estabelecida a inteira responsabilidade pela elaboração do

Estudo Técnico Preliminar (ETP), pela Pesquisa de Preços e pelo Documento de Formalização de Demanda, à área requisitante, em razão do indispensável conhecimento técnico para tanto.

Feita essa ressalva inicial, considerando a descrição do Estudo Técnico Preliminar, de responsabilidade da área requisitante, declara-se que o objeto do certame é considerado **bem comum**, em razão dos padrões de desempenho e qualidade poderem ser, a princípio, objetivamente definidos. Sendo assim, tendo em vista que não foram identificadas características de ostentação, opulência, extravagância, requinte ou forte apelo estético, enquadradas na vedação do inciso II do artigo 2º do Decreto nº 67.985/2023, considera-se aprovado o Estudo Técnico Preliminar, além de terem sido classificados e homologados pelo DCTI.

Destaca-se que, conforme disposto no §1º, do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, o regime de fornecimento dos bens, os aspectos relacionados aos requisitos da contratação constituem objeto de análise do Estudo Técnico Preliminar, em razão de estarem diretamente atrelados ao problema a ser resolvido e a melhor solução apresentada, possuindo caráter iminentemente técnico. Sendo assim, estes tópicos serão os definidos pela área requisitante no ETP e deverão ser reproduzidos no Termo de Referência e no Edital. Ressalta-se que a área requisitante, responsável pela elaboração do ETP, em razão de possuir o conhecimento a respeito do objeto demandado, é quem melhor pode definir os requisitos da contratação e apresentar suas justificativas.

A licitação será dividida em itens, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse. Faz-se-á devido a diversidade de tipo de veículo que a SPTC necessita.

O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, deverá ser de **1% (um por cento)**, em cada um dos 6 itens.

A contratação e a sua formalização ocorrerá mediante a assinatura de **Termo de Contrato**.

A s condições de execução e pagamento, condições de pagamento e qualificação econômico-financeira, obedecerão apenas ao texto padrão, não editável, da minuta de Termo de Referência disponível no endereço eletrônico.

Não será exigida a **prestação de garantia de execução contratual** resultante desta licitação em razão de não se tratar de objeto complexo ou de aquisição de grande vulto, de modo que tal exigência serviria apenas para encarecer o objeto e restringir a competição.

Em cumprimento ao previsto no artigo 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/06, em razão de se tratar de uma aquisição de volume expressivo onde as fabricas são os fornecedores direto através dos concessionários chamados (POLL), considerar-se-á também a especificidade do objeto a ser contratado com adaptações que somente empresas homologadas pelas montadoras podem ofertar trazendo assim maior segurança, este certame será realizado apenas com participação ampla, sem reserva de cota destinada a **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** que preencham as condições estabelecidas no artigo 34, da Lei Federal nº 11.488/2007.

Desse modo, o Termo de Referência deverá reproduzir as definições acima, além de ser elaborado em conformidade com a última versão da minuta aprovada pela Subsecretaria de Gestão da Secretaria de Gestão e Governo Digital e pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), disponibilizada no endereço eletrônico <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados>.

Aprovo o Termo de Referência, bem o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Justificativas:

· **Pregão eletrônico na modalidade Ata de Sistema de Registro de Preços (ATA SRP)** – pela necessidade de flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos orçamentários disponíveis nas contratações dos próximos 12 meses;

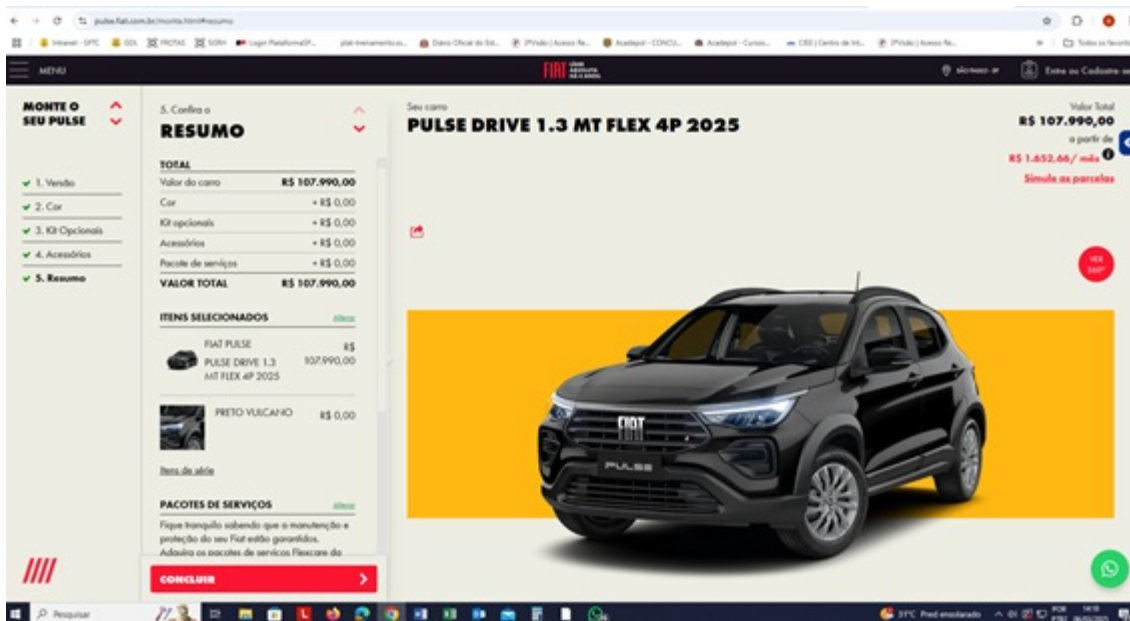
· **O órgão gerenciador**, é a Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, através da Divisão de Administração da SPTC.

· Não será aceito a participação de "caronas" na ATA, bem como de "participantes", considerando a particularidade das especificações técnicas do objeto a ser adquirido (viaturas para a Polícia Técnico-Científica).

· **Não terá IRP** devido ao órgão gerenciador ser o único participante da ATA, conforme justificado no tópico acima da não aceitação de "participantes" e "caronas", amparado ainda na lei 14133 de 2021, em seu art. 86 §1º.

· **Valor Sigiloso:** afim de assegurar uma maior competitividade e uma maior economia considerando a quantidade e o valor dos bens a serem adquiridos. Além de termos também uma variação significativa de preços.

· **Orçamentos através da tabela FIPE:** Dar-se-á devido as empresas consultas até o presente momento não terem retornado o pedido de orçamento efetuado formalmente via e-mail. Constate ainda que no ato de acionamento da ATA será efetuada nova pesquisa de mercado afim de ser aferido o melhor preço para aquisição, além de como demonstrado abaixo, o valor praticado de mercado no sitio eletrônico da montadora e o valor da tabela FIPE serem praticamente os mesmos.



Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

●
Mês de referência:
Código Fipec:
Marca:
Modelo:
Ano Modelo:
Autenticação:
Data da consulta:
Preço Médio:

março de 2025
001545-8
Fiat
PULSE DRIVE 1.3 8V Flex Mec.
Zero KM a Gasolina
gdy16qsqk2p
quinta-feira, 6 de março de 2025 14:17
R\$ 108.007,00

· **Para a contratação** – Devido a última contratação desta UGE ter sido efetuada em 2022, para 30 carros de cadáver, para atividade específica de recolha de cadáver. Os demais veículos (viaturas) tem em média mais de oito anos de uso, sendo assim uma nova aquisição, diminuirá gastos elevados com manutenção, riscos de acidentes e ainda contribuirá para o bem estar do servidor. A exigência do ar condicionado nas viaturas se dá pelas elevadas temperaturas na capital paulista e interior do estado.

· A **subcontratação** será permitida nos serviços de adaptações em sua totalidade (100%) para os serviços, os quais não são realizadas pelas montadoras de veículos 0 KM,

havendo no mercado empresas que atuam especificamente nos serviços de adaptações em veículos de urgência e emergência e que são homologadas pelas montadoras a fazerem os serviços sem que os veículos percam a garantia de fábrica (montadora).

- Cabe justificar ainda que, o “**Poll de governo**” é composto por uma concessionária específica para efetuar a venda, e está enquadrada no porte **LTDA**. Por este motivo não caberá reserva as **ME/EPP**, bem como dividir algum item poderá ocasionar problemas de garantia, de fornecedor distinto, além de não ajudar na economia.

- **Não será aceita a participação de Cooperativas** – devido ao o objeto desta licitação não se referir a serviços especializados constantes do objeto social das cooperativas.

- **Participação das empresas em consórcio** - Por se tratar da regra estabelecida na Lei 14.133/21, e considerando que a princípio não foram identificadas hipóteses de vedação, fica autorizada a participação de consórcios, salvo se houver expressa disposição contrária no parecer jurídico.

- **Exigências de qualificação técnica** – Por tratar de serviço técnico e complexo, o qual demanda expertise comprovada de atuação na área, para que se mantenha o padrão solicitado por esta instituição.

- **Qualificação econômico-financeira** – Afim de assegurar ao máximo o cumprimento do contrato, sem que tenhamos dificuldades no decorrer da execução do mesmo.

- **Da opção por maior preço:** Metodologia a ser utilizada será a de maior valor, considerando a diferença de valores entre as montadoras serem expressivamente díspares, pois tratam de grandezas diferentes. A utilização da metodologia média, mediana ou menor valor, poderia impedir a contratação de montadoras que disponham dos veículos exigidos e restringindo a competição apenas à montadora de menor valor, que por vezes não atende as exigências de prazo. O pregoeiro na etapa de negociação com o detentor de menor valor, que atenda às exigências editalícias analisará os valores apontados pela planilha balizadora de cada montadora e seu respectivo veículo, com fundamentação no Decreto Estadual nº 63.316, de 26 de março de 2018, artigo 2º - § 3º.

- **Da retirada do valor de rádio do orçamento da adaptadora:** após iniciado processo de estudos e levantamento dos valores das adaptações necessárias ao emprego dos veículos nas atividades da SPTC, optou-se por ingresso, como participante, em ATA de registro de preços da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pois observou-se clara vantagem econômica em favor do Estado. Desta feita, dos valores dos orçamentos propostos pelas empresas adaptadoras foi subtraído o valor correspondente ao rádio transceptor, declarado pelas adaptadoras em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), perfazendo um novo total, conforme planilha balizadora.

- **Orçamento único para veículo adaptado para guincho:** foram realizadas cotações de valores para caminhão adaptado para guincho, tendo somente uma empresa adaptadora atendido ao pedido de grafismo. As demais pesquisadas não ofertavam a adaptação requerida, na ocasião das pesquisas de preços. O mesmo foi efetuado para cotação de plataforma para guincho tipo ASA delta, e somente uma empresa retornou o pedido.

- **Retirada de um item do edital:** Para que não houvesse um pedido de impugnação, pois um dos veículos cotados na ocasião, foi retirado de linha de produção da montadora.

II -Designaros seguintes servidores públicos em exercício nesta Divisão, conforme disposto na Portaria DA 01/2024, Decreto Estadual nº 68.220/2023 e artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021: *Gisele da Conceição Ta Gein Melo, Papiloscopista Policial*, para desempenhar as atribuições de pregoeira, conforme artigo 7º, §5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021; *Simone dos Santos Marçal, Fotografo Técnico Pericial*, para desempenhar as atribuições de equipe de apoio; *Diogo Henrique Ferreira Leão da Cruz, Atendente de Necrotério Policial*, para desempenhar as atribuições de equipe de instrução processual. Após homologação do pregão, o processo deverá ser encaminhado à equipe de contratos, para preparação dos documentos necessários e disponibilização aos gestores e fiscais da contratação.

PCA: 180216 -91/2025;

São Paulo, na data da assinatura digital.

CLAUDINEI SALOMÃO
Superintendente da Polícia Técnico-Científica



Documento assinado eletronicamente por **Claudinei Salomão, Médico Legista**, em 03/06/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0069666283** e o código CRC **033E9CB1**.
